



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002601/2002-16
Recurso nº 240.235
Resolução nº **3401-000.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (BOLLHOF
NEUMAYER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA)
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para dar ciência à Recorrente do resultado de diligência anterior, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo trata do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 02, apresentado em 23/07/2002 juntamente com o Pedido de Compensação de fl. 04, ambos em nome filial 03. Não foram discriminados os débitos a serem compensados, mas apenas informados códigos de receita e o CNPJ da matriz no Pedido de Compensação, tendo a contribuinte asseverado no requerimento de fl. 01 que o valor do ressarcimento “será compensado no estabelecimento matriz, com os impostos IPI, PIS e COFINS, apurados a partir de Julho de 2.002 até o montante ora solicitado.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Posteriormente, em 01/06/2005, apresentou em nome da matriz a Declaração de Compensação de fl. 57 (também em papel), discriminando os débitos. Tais débitos, referentes ao IPI devido nos decêndios 2-07/2002, 3-07/2002, 2-08/2002, 3-08/2002 e 1-09/2002, são iguais a R\$ 40.067,86, R\$ 75.384,06, R\$ 44.243,30, R\$ 60.825,59 e R\$ 1.705,80, respectivamente (valores principais, sem a valoração até data da DCOMP entregue em 01/06/2005), e totalizam montante igual ao do Pedido de Ressarcimento, R\$ 222.226,61.

A 2ª Turma da DRJ inicialmente destaca que o valor original do Pedido de Ressarcimento foi totalmente deferido, e por isso o litígio limita-se à cobrança do saldo devedor resultante das compensações efetuadas em data posterior aos vencimentos dos débitos (a data da segunda DCOMP, 01/06/2005).

Em seguida interpreta que os débitos compensados devem ser valorados na data da segunda DCOMP, desprezando o Pedido de Compensação original, à fl. 04, e mantendo a exigência dos acréscimos legais sobre os débitos.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, considerando indevido o saldo devedor que lhe é exigido.

Informa que as compensações constam da DCTF do 3º trimestre de 2002, posteriormente retificada em 29/12/2004, nesta restando exata e devidamente consignadas todas as compensações. Em seguida afirma que, ao verificar não ter sido processada a compensação, com vistas à obtenção de Certidão Negativa e orientada por agentes fiscais apresentou em 01/06/2005 a DCOMP, onde repete os débitos já constantes da DCTF.

Esta Turma determinou diligência em 29/09/2010, visando esclarecer se as compensações foram devidamente escrituradas no Diário, Razão e Livro de Apuração do IPI.

No relatório dessa diligência a fiscalização informa o seguinte (fls. 441/442):

- foram escriturados no Livro de Apuração do IPI o saldo credor de R\$ 222.226,61, ao final do 2º trimestre de 2002, e os débitos dos decêndios 2-08/2002, 3-08/2002 e 1-09/2002, em valores coincidentes com os constantes da DCOMP entregue em 01/06/2005 (não menciona ter sido escriturado no IPI os outros dois débitos);

- pelo demonstrativo de fls. 438/440 (elaborado pela Recorrente), não é possível saber se na compensação em questão foi utilizado o crédito de IPI apurado em 30/06/2002;

- mesmo depois de prorrogado o prazo para apresentação dos Livros Diário ou do Razão (fl. 282), estes não foram apresentados.

Os autos retornaram para julgamento sem que a Recorrente tivesse ciência do resultado da diligência, com abertura de prazo para eventual pronunciamento sobre a conclusão da fiscalização.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado, cuja última folha possui o número 451.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Como a diligência retornou sem que o seu resultado tenha sido cientificado à Recorrente, com abertura de prazo para eventual pronunciamento sobre a conclusão da

fiscalização, não se sabe se a primeira concorda com as informações apresentadas às fls. 441/442.

Pelo que se vê da fl. 443 em diante, depois da diligência representantes da Recorrente tiveram ciência dos autos no CARF, mas não consta qualquer intimação para eventual posicionamento sobre a conclusão da fiscalização. Daí a necessidade de retorno do processo ao órgão de origem, para a devida ciência da contribuinte, como, aliás, consta expressamente ao final do voto da Resolução nº 3401-00.052 (ver fl. 274).

Segundo o resultado da diligência só foram escriturados no Livro de Apuração do IPI três dos cinco débitos constantes da DCOMP entregue em 01/06/2005, não é possível saber se na compensação em questão foi utilizado o crédito de IPI apurado em 30/06/2002 e, mesmo após prorrogado o prazo para apresentação dos Livro Diário ou do Razão (fl. 282), estes não foram apresentados. Diante dessas informações, pode haver interesse da contribuinte em rebatê-las ou confirmá-las, no todo ou em parte.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem notifique a Recorrente do resultado da diligência, dando-lhe o prazo de trinta dias para que ela, querendo, se pronuncie sobre o feito.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis